ACÓRDÃO - AC00 - 1183/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2806/2019
PROTOCOLO	: 1964963
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL : MARA NÚBIA SOARES PEREIRA,
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DAS ATAS DAS REUNIÕES QUE APRECIARAM AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA TRANSPARÊNCIA EM MEIOS ELETRÔNICOS DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR COMISSÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CONTA ESTOQUES DO BALANÇO PATRIMONIAL – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais enseja a aplicação de multa a responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, Ordenadora de Despesas como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa**

de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, deste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas possui alguns achados em relação aos critérios técnicos aplicados (fl. 537). A Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (fls. 564-565).

O Ministério Público se manifestou no Parecer **PAR - 2ª PRC - 10934/2022** (fls. 570-573), requerendo a intimação dos responsáveis para que se pronunciassem a respeito das irregularidades apontadas.

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 574-576), e se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (fls. 584-665 e 667-748), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da **ANA – FTCA – 5240/2023**, constatou restaram alguns achados, mas propõe pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em análise (fls. 753-754).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8930/2023** (fls. 758-764).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas. No entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade. Seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 752), a Auditoria (fl. 562) e o MPC (fl. 761), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - No que tange ao cargo de controlador interno ser provido por comissão, o gestor asseverou o que segue (fl. 677):

> "(...)*se o Poder Legislativo Municipal deliberou que o controle interno do Município fique a cargo de servidor de livre nomeação e exoneração, por parte do Poder Executivo, então, existe sim, respaldo legal para o provimento por servidor que não de cargo efetivo conforme entendimento da Coordenadoria de Contas, dessa Egrégia Corte*. (...)"

Não assiste razão ao jurisdicionado, uma vez que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 548-549), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Outrossim, os julgados trazidos pelo gestor são antecedentes a decisão do STF tomada em 08/06/2020 no RE 1.264.676/SC que reiterou decisões anteriores que afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público, conforme apontado pela Auditoria (fl. 549).

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que seja aprimorada sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno sugerir que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo "Modelos".

2.3 - O Corpo Técnico apontou a ausência das Atas das reuniões que apreciaram as contas do exercício de 2018 segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 546, 752 e 761), o gestor encaminhou as atas das reuniões realizadas em 2018, que trataram de alguns assuntos ligados a saúde do município

do exercício de 2018, mas, que apreciaram as contas dos exercícios de 2016 e 2017 (fls. 611-638).

Desta forma, entende-se pela ressalva e recomenda-se ao gestor, para que encaminhe as Atas com a avaliação do exercício correto tanto no quesito das questões inerentes a saúde municipal, quanto a conclusão sobre a apreciação das contas do exercício em análise, salienta-se ainda que foi enviado o Parecer Conclusivo do Conselho Municipal de Saúde, concluindo pela aprovação das contas do exercício de 2018 (fls. 470-473).

2.4 - Relativo à ausência Transparência em meios eletrônicos da Gestão de Saúde, o jurisdicionado asseverou (fl. 586) que o município trocou o software e que as informações tiveram que ser reinseridas. Porém, a equipe técnica não constatou disponibilização dos documentos necessários ao atendimento da Transparência da Gestão de Saúde no Portal da Transparência do município (fls. 752 e 761-762) no exercício em análise.

Nota-se que, restam ausentes os documentos ligados a Gestão da Saúde segundo o art. 31, inciso II da lei Federal nº 141/2012, os demais documentos que atendem à transparência estão presentes no Portal da Transparência, desse modo, entende-se que a Transparência foi cumprida parcialmente, logo, conclui-se pela ressalva recomenda-se ao gestor que insira no Portal da Transparência todos os documentos referentes ao atendimento da Lei descrita anteriormente, afim de que de se cumpra sua função informativa.

2.5 - No que tange a inconsistência entre as Conciliações Bancárias e o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, o gestor encaminhou a conciliação bancária da conta corrente 22.255-0 (fl. 597) comprovando o valor registrado nos Anexos 13, 14 e 18 e sanando a falha inicialmente apontada.

2.6 - Quanto a ausência de registro na conta Estoques do Balanço Patrimonial, resta mantida a recomendação da Auditoria (fls. 554-555) para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 do Ministério da Saúde, *in verbis:*

> "Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se:
>
> I - plantas medicinais, drogas vegetais e derivados vegetais para manipulação das preparações dos fitoterápicos da RENAME em Farmácias Vivas e farmácias de manipulação do SUS;
>
> II - matrizes homeopáticas e tinturas-mães conforme Farmacopeia Homeopática Brasileira, 3ª edição, para as preparações homeopáticas em farmácias de manipulação do SUS; e

> III - a aquisição dos medicamentos sulfato ferroso e ácido fólico do Programa Nacional de Suplementação de Ferro a partir de agosto de 2013."

2.7 - Por fim, no que diz respeito as Notas Explicativas, o gestor apresentou comprovante de publicação das DCASPs acompanhadas das Notas Explicativas (fls. 733-745) e aduziu ter aperfeiçoado a elaboração das mesmas nos exercícios subsequentes, razão pela qual restou sanada a inconsistência apontada inicialmente.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais;

Assim, a gestora Sra. **Mara Núbia Soares Pereira** deve ser multada em **30 (trinta) UFERMS**

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, Ordenadora de Despesas como contas **REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, CPF: XXX.318.620-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo. Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/TST